REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

CAF – Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação em Fisioterapia

Versão 2026 · novembro de 2026

Capítulo I – Disposições Gerais

Artigo 1 – Objeto e Aplicabilidade

1.1. Este Regulamento disciplina a mediação e a conciliação extrajudiciais administradas pela CAF – Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação em Fisioterapia, mantida pela Associação Brasileira de Fisioterapia Forense (ABFF), com fundamento na Lei nº 13.140/2015 e no art. 175 do Código de Processo Civil.

1.2. As partes que convencionarem submeter seus conflitos à mediação ou à conciliação da CAF, ou que aceitarem o convite da Câmara, aderem a este Regulamento, vigente na data do pedido.

1.3. A CAF administra o procedimento; a condução das sessões cabe exclusivamente ao mediador ou ao conciliador designado.

1.4. A CAF tem sede na sede da CAF, no endereço fiscal da ABFF (CNPJ 11.471.180/0001-06): Rua Visconde de Nacar, 865, Curitiba/PR, CEP 80410-904. As sessões presenciais poderão ocorrer em outro local, ajustado entre as partes.

Artigo 2 – Definições

2.1. Mediação é a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (Lei nº 13.140/2015, art. 1º, parágrafo único). O mediador atua preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes (CPC, art. 165, § 3º).

2.2. Conciliação é o método consensual em que o conciliador, atuando preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (CPC, art. 165, § 2º).

2.3. Fisioterapeuta Mediador e Fisioterapeuta Conciliador são os fisioterapeutas integrantes da Lista Oficial da CAF, no âmbito da Fisioterapia Forense Conciliadora — fisioterapeutas pós-graduados em Fisioterapia Forense que concluíram, com aprovação em banca examinadora, a Pós-Graduação em Arbitragem, Mediação e Conciliação em Fisioterapia (UniWallace, chancela ABFF) —, habilitados para conduzir a autocomposição de conflitos que envolvam a fisioterapia ou o profissional fisioterapeuta.

Artigo 3 – Princípios

3.1. A mediação e a conciliação na CAF orientam-se pelos princípios da imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé (Lei nº 13.140/2015, art. 2º), bem como pelos princípios da independência e da decisão informada (CPC, art. 166).

3.2. Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação ou de conciliação (Lei nº 13.140/2015, art. 2º, § 2º).

Artigo 4 – Objeto do Conflito

4.1. Podem ser objeto de mediação ou conciliação os conflitos sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação, no todo ou em parte (Lei nº 13.140/2015, art. 3º).

4.2. O consenso que envolva direitos indisponíveis, mas transigíveis, deverá ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público (Lei nº 13.140/2015, art. 3º, § 2º).

4.3. São exemplos de conflitos atendidos: contratos entre pessoas jurídicas de fisioterapia e empresas; contratos de prestação de serviços entre fisioterapeuta e paciente ou cliente; contratos de sociedade, parceria, cessão de espaço e responsabilidade técnica; contratos de ensino, consultoria, auditoria e participação em projetos de saúde.

4.4. O fisioterapeuta mediador ou conciliador não diagnostica, não trata e não emite laudo ou parecer sobre as partes ou o objeto do conflito. Seu conhecimento técnico serve à compreensão das questões e à construção de soluções exequíveis.

Capítulo II – Início do Procedimento

Artigo 5 – Pedido de Mediação ou Conciliação

5.1. O pedido será apresentado pelo Protocolo Eletrônico da CAF ou por correio eletrônico à Secretaria, contendo a qualificação e os contatos das partes, a síntese do conflito, o valor envolvido (quando houver), a modalidade pretendida (mediação ou conciliação) e, se existente, o contrato com cláusula de mediação.

5.2. As partes poderão apresentar pedido conjunto, caso em que a Secretaria agendará diretamente a reunião inicial.

Artigo 6 – Convite à Outra Parte

6.1. Havendo pedido unilateral, a Secretaria enviará convite à outra parte, por qualquer meio de comunicação, com o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião (Lei nº 13.140/2015, art. 21).

6.2. O convite será considerado rejeitado se não for respondido em até 30 (trinta) dias da data de seu recebimento (Lei nº 13.140/2015, art. 21, parágrafo único).

Artigo 7 – Cláusula de Mediação

7.1. Havendo previsão contratual de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião (Lei nº 13.140/2015, art. 2º, § 1º). A referência a este Regulamento na cláusula supre os requisitos do art. 22 da Lei nº 13.140/2015.

7.2. A primeira reunião será realizada no prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis e máximo de 3 (três) meses contados do recebimento do convite, salvo ajuste diverso entre as partes.

7.3. Ao não comparecimento injustificado da parte convidada à primeira reunião aplica-se a penalidade prevista no art. 22, § 2º, IV, da Lei nº 13.140/2015, salvo disposição contratual diversa.

7.4. Considera-se instituída a mediação na data marcada para a primeira reunião, ficando suspenso o prazo prescricional enquanto transcorrer o procedimento (Lei nº 13.140/2015, art. 17).

Capítulo III – Mediadores e Conciliadores

Artigo 8 – Escolha e Designação

8.1. O mediador ou conciliador será escolhido de comum acordo pelas partes na Lista Oficial da CAF. Na falta de acordo em 5 (cinco) dias, a Secretaria indicará cinco nomes, prevalecendo o primeiro da lista se a parte convidada não manifestar escolha, ou designará o profissional diretamente, se as partes assim preferirem.

8.2. A pedido das partes, ou quando recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito, poderá ser designado mais de um mediador (comediação), com a concordância das partes (Lei nº 13.140/2015, art. 15).

Artigo 9 – Impedimento, Suspeição e Revelação

9.1. Aplicam-se ao mediador e ao conciliador as hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz (Lei nº 13.140/2015, art. 5º).

9.2. Antes de aceitar a função, o profissional revelará às partes qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada sobre sua imparcialidade, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Artigo 10 – Vedações

10.1. O mediador e o conciliador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano contado do término da última sessão em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes (Lei nº 13.140/2015, art. 6º; CPC, art. 172).

10.2. O mediador e o conciliador não poderão atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenham atuado (Lei nº 13.140/2015, art. 7º).

Capítulo IV – Procedimento

Artigo 11 – Reunião Inicial e Termo de Mediação

11.1. No início da primeira reunião, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento (Lei nº 13.140/2015, art. 14).

11.2. As partes e o profissional designado firmarão o Termo de Mediação (ou de Conciliação), com o objeto, as regras de confidencialidade, a forma das sessões, a responsabilidade pelas custas e o prazo estimado.

Artigo 12 – Sessões

12.1. As sessões serão realizadas preferencialmente por videoconferência, podendo ser presenciais em local que assegure a privacidade, conforme ajuste entre as partes.

12.2. O mediador poderá reunir-se com as partes em conjunto ou separadamente. A informação prestada em sessão privada é confidencial e não será revelada à outra parte sem autorização expressa (Lei nº 13.140/2015, art. 31).

12.3. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos. Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento até que todas estejam devidamente assistidas (Lei nº 13.140/2015, art. 10).

12.4. Com o consentimento de todas as partes, poderá ser ouvido especialista para esclarecimentos técnicos, cujos custos serão ajustados previamente.

12.5. O procedimento terá duração estimada de até 60 (sessenta) dias contados da primeira reunião, prorrogável por acordo das partes.

Artigo 13 – Conflito Judicializado ou em Arbitragem

13.1. Ainda que haja processo judicial ou arbitral em curso, as partes poderão submeter-se à mediação ou à conciliação da CAF, requerendo ao juiz ou ao árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual (Lei nº 13.140/2015, art. 16).

Capítulo V – Conciliação

Artigo 14 – Regras Específicas

14.1. A conciliação será conduzida, em regra, em sessão única, podendo o conciliador desdobrá-la em até três sessões.

14.2. O conciliador poderá sugerir soluções, que as partes são livres para aceitar ou não, vedado qualquer constrangimento ou intimidação.

14.3. Aplicam-se à conciliação, no que couber, as disposições deste Regulamento relativas à mediação.

Capítulo VI – Encerramento

Artigo 15 – Termo Final

15.1. O procedimento será encerrado com a lavratura do Termo Final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes (Lei nº 13.140/2015, art. 20).

15.2. O Termo Final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial (Lei nº 13.140/2015, art. 20, parágrafo único).

15.3. O mediador zelará para que as partes compreendam integralmente as disposições do acordo, que deverão ser exequíveis e respeitar a ordem pública e as leis vigentes.

Artigo 16 – Cláusula Escalonada

16.1. Havendo cláusula escalonada (mediação seguida de arbitragem) e encerrada a mediação sem acordo total, qualquer das partes poderá requerer a arbitragem, nos termos do Regulamento de Arbitragem da CAF, quanto às questões remanescentes.

16.2. Na arbitragem subsequente, o tribunal será composto por profissional diverso daquele que atuou como mediador ou conciliador (Lei nº 13.140/2015, art. 7º).

16.3. Se as partes tiverem se comprometido a não iniciar procedimento arbitral ou judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o árbitro ou o juiz suspenderá o curso da arbitragem ou da ação, ressalvadas as medidas de urgência (Lei nº 13.140/2015, art. 23).

Capítulo VII – Confidencialidade, Custas e Disposições Finais

Artigo 17 – Confidencialidade

17.1. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa, quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo (Lei nº 13.140/2015, art. 30).

17.2. O dever de confidencialidade alcança o mediador, o conciliador, as partes, seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a Secretaria da CAF. A prova obtida em desacordo com esta regra não será admitida em processo arbitral ou judicial.

Artigo 18 – Custas

18.1. As taxas e os honorários observarão a Tabela de Custas da Mediação e da Conciliação da CAF vigente na data do pedido, rateados em partes iguais, salvo ajuste diverso.

18.2. A CAF poderá conceder redução ou isenção de custas à parte que comprovar insuficiência de recursos, por decisão fundamentada da Presidência.

Artigo 19 – Disposições Finais

19.1. A CAF poderá requerer seu cadastramento junto aos tribunais para atuar em mediações e conciliações judiciais, observados o art. 167 do Código de Processo Civil e a Resolução CNJ nº 125/2010.

19.2. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da CAF, à luz da Lei nº 13.140/2015 e do Código de Ética da CAF.

19.3. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação no Portal da Fisioterapia Forense (www.fisioterapiaforense.com.br).

Prof. Dr. Ricardo Wallace das Chagas Lucas
Presidente da CAF – Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação em Fisioterapia
Perito fisioterapeuta (Resolução COFFITO nº 466/2016) · CREFITO 10 e 8 / 14.404-F · CBO 2041-10